



18381274



08084.002515/2021-14

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****NOTA TÉCNICA Nº 93/2022/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ****1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de análise e manifestação quanto aos recursos administrativos interpostos pelas empresas ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 38.013.991/0001-10 e CONTINENTAL EDITORA E GRÁFICA LTDA EPP, CNPJ nº 24.929.143/0001-40 em face do Pregão Eletrônico nº 07/2022, ante a decisão de desabilitar ambas empresas.

2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA

2.1. A licitante ARTECOR apresentou suas razões recursais (18311858) e sustenta que a inabilitação é indevida, uma vez que haveria comprovado sua qualificação técnica.

2.2. Os fundamentos apresentados referem-se ao atendimento dos requisitos de habilitação técnica pela recorrente, mormente Confecção de Acabamento I – ALCEAMENTO; Confecção de Acabamento III - FURO; e Confecção de Banner.

2.3. Por fim, requer:

- a) RECEBER E CONHECER o presente recurso, uma vez que atendeu ao requisito de admissibilidade, estando tempestivo, tendo ainda cumprido o requisito de legitimidade e interesse de agir;
- b) RECONHECER o atendimento integral da Recorrente quanto às exigências de habilitação, prestigiando o princípio da instrumentalidade das formas previsto no subitem aclamado;
- c) PROVIMENTO INTEGRAL do presente recurso para realização da volta de fase processual;
- d) ANULAÇÃO do ato de inabilitação visto que a mesma comprova o atendimento integral das exigências técnicas, inclusive, servindo este instrumento como diligência necessária;
- e) CONVOCAÇÃO DE DILIGENCIA, da empresa ARTE COR, a fins de respeitar o PRÍNCIPIO DA ISONOMIA entre os licitantes, conforme concedido a empresa CONTINENTAL EDITORA E GRÁFICA LTDA;
- f) Na hipótese de entender não haver irregularidade do ato praticado, requer seu encaminhamento à Autoridade Competente, para suas considerações e justificativas;

3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTINENTAL EDITORA E GRÁFICA LTDA

3.1. A empresa CONTINENTAL apresentou suas razões recursais (18306850) e argumenta que *"a licitante ora inabilitada, contudo, jamais o poderia ter sido, em virtude do cumprimento de diligências dos itens de habilitação do Edital referente a sua habilitação técnica"*.

3.2. A empresa argumenta que houve quantitativos que não foram considerados para comprovação da habilitação técnica e requer *"o acolhimento integral destas Razões de Recurso com vistas à habilitação da empresa Continental Editora e Gráfica Ltda como vencedora, com o retorno a fase de habilitação do certame e o consequente prosseguimento do certame"*.

4. DO MÉRITO

4.1. Em análise do recurso apresentado pela empresa **ARTECOR**, sustenta-se que:

4.1.1. A licitante defende que atende a 3 (três) itens relativos à alínea "b" do subitem 10.11.1.1.1 do Termo de Referência e que pode comprovar o atendimento à alínea "c":

Termo de Referência

10.11.1.1.1 Apresentar, no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante já forneceu:

[...]

- b) quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada para pelo menos 2 itens de acabamento considerados de maior relevância, quais sejam, itens 94 a 111, 120, 137 a 139, 148 e 152 a 174
- c) quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada para o item 178.

4.1.2. Consoante exposto na Nota Técnica nº 87/2022/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (18252607), este Núcleo verificou o atendimento apenas aos requisitos *Impressão - Couchê Liso/Fosco e Confeção de Acabamento III - WIRE-O COR NEUTRA*, concluindo pela rejeição da proposta.

4.1.3. No entanto, a licitante alega que:

Conforme consta no Atestado de Capacidade Técnica do SESI (Serviço Social da Indústria – Departamento Nacional) comprovado pela Nota Fiscal nº 898, resta demonstrado que a Recorrente forneceu 120.000 (Cento e vinte mil) Alceamentos, mais (+) 123.000 (Cento e vinte e três mil) centos de Alceamentos, totalizando 147.000 (Cento e quarenta e sete mil) centos de Alceamento, atendendo também aos itens 94 a 99 do Edital “Confeção de Acabamento I – ALCEAMENTO”, conforme replicamos abaixo:

“Nota Fiscal 898: Cod.15200012-Livro Alimente-se Bem c/100 Receitas Ed. Especial 2007-Form. fechado 300x210mm, 82 Pag. e 4 de capa, capa. em cartão LD 350g, miolo couche fosco LD 115G, Capa e Miolo 4X4 Cores Acab.. Laminação Bopp Fosco (1a e Última Capa) Aplic. de Verniz de Máquina Frente/Verso do Miolo, Colocação de Espiral Plástica Na Cor Preta. Quantidade: 150.000

“Nota Fiscal 898: Cód. 152000096 Cartilhas Cozinha Brasil Capa+ Miolo: 20 Págs. Formato 150x200mm fechado 300x200mm Aberto. Capa e miolo. 4/4, Papel Capa Coche Fosco LD 150g e Miolo Offset LD 90g Acab. Alceado, Refilado, Corte Simples, Canoa 02 Grampos” Quantidade: 120.000

Ainda assim, considerando a palavra “Alcear” a mesma é obrigatória na linha de produção para TODAS as impressões de livros, faz parte da a produção dos materiais e está intrínseco aos serviços, senão vejamos o significado da palavra nas artes gráficas:

“Alcear – É o arranjo de folhas ou cadernos na sequência adequada para que as páginas fiquem na ordem correta antes da encadernação”.

O fato de não constar a palavra Alceamento na Nota Fiscal ou no Atestado de Capacidade Técnica, não quer dizer que o procedimento não foi feito, uma vez que é obrigatório o Alceamento em todas as impressões de livros, onde, é impossível a impressão de livros sem o arranjo das folhas na sua sequência antes da encadernação.

4.1.4. Assim, destaca-se o item levado em consideração no atestado emitido pelo Serviço Social da Indústria - SESI:

- **120.000** - Cartilhas Alimentação Inteligente, Capa + Miolo: 20 páginas, Formato: 150 mmx 200mm fechado e 300mm x 200mm aberto. Cor: capa 4/4 cores e miolo 4/4 cores. Papel: capa couchet fosco 150g/m2 e miolo offset 90g/m2. Acabamento alceado, refilado, corte simples, canoa com 02 grampos.

4.1.5. Percebe-se, pois, que nessas 120 mil cartilhas, de 20 páginas cada, há a referência evidente ao acabamento alceado. Comprova-se, portanto, o fornecimento de 24 mil centos para o requisito *Confeção de Acabamento I – Alceamento*, aquém da quantidade mínima estabelecida, conforme consta da tabela no item 3.2 da Nota Técnica nº 87 supra.

4.1.6. A Nota Fiscal nº 898 não apresenta outro produto/serviço que contenha acabamento alceado. Não é possível verificar de maneira indubitável que para os itens *Livro Alimente-se Bem c/100 Receitas* e *Cartilhas Cozinha Brasil* foram confeccionados os acabamentos em questão, como na *Cartilha Alimentação Inteligente*.

4.1.7. Dessa forma, afasta-se a alegação de que a licitante atende ao quantitativo mínimo para o item *Confeção de Acabamento I – Alceamento*.

4.1.8. Ainda, a licitante aduz:

Da mesma forma em que foi discutida a palavra Alceamento, e a sua finalidade na produção dos materiais, esclarecendo que se trata de uma etapa obrigatória da produção de livros, os Furos também estão na mesma linha de raciocínio e de produção.

Não haverá Notas Fiscais e/ou Atestados que comprovem ou que atestem a quantidade de furos que a empresa executou na produção de determinado lote, o que será determinante e servirá como cálculo é a palavra “Espiral”, visto que, o espiral é o que determina os furos para encadernação de uma produção de livros, levando em consideração a quantidade de livros multiplicado pelas quantidades de páginas para se alcançar a comprovação de furos.

Portanto considerando a mesma Nota Fiscal, nº 898, podemos comprovar que houveram 12.300.000 (doze milhões e trezentos mil) furos no serviço executado constante na referida NF, isto pois, os mesmos foram encadernados de forma ESPIRAL, e para tanto, se faz necessário os furos.

“Nota Fiscal 898: Cod.15200012-Livro Alimente-se Bem c/100 Receitas Ed. Especial 2007-Form. fechado 300x210mm, 82 Pag. e 4 de capa, capa. em cartão LD 350g, miolo couche fosco LD 115G, Capa e Miolo 4X4 Cores Acab. Laminação Bopp Fosco (1a e Última Capa) Aplic. de Verniz de Máquina Frente/Verso do Miolo, Colocação de Espiral Plástica Na Cor Preta. Quantidade: 150.000 livros

4.1.9. De fato, uma vez verificado o fornecimento de 150 mil unidades para o requisito *Confeção de Acabamento III - WIRE-O COR NEUTRA* há de se aquiescer que é pressuposto para a utilização de *wire-o* (espiral) a realização prévia de seus respectivos furos.

4.1.10. Dessa forma, entende-se que a licitante atende ao quantitativo mínimo para o item *Confeção de Acabamento III - FURO*.

4.1.11. Por fim, quanto ao serviço de confecção de banner, a empresa afirma que:

Neste item em específico, a Recorrente apresenta justificativa pelo equívoco ocorrido.

No momento da conferência dos atendimentos, foi considerado equivocadamente o quantitativo de 50% (Cinquenta por cento) da quantidade de 2.015m², considerando assim, 1007,5m², em que, só foi percebido o equívoco após o envio do e-mail com as diligências solicitadas.

Ainda assim, conforme consta nos Atestados de Capacidade Técnica enviados e constantes do SICAF, a empresa obtém ampla comprovação quanto a metragem solicitada, onde por erro material e por interpretação errônea apenas, o restante das Notas Fiscais dos Atestados não foram enviados para se comprovar a totalidade das metragens, podendo e devendo ser sanado este erro material por uma nova diligência.

4.1.12. A própria licitante assente que não comprovou o fornecimento do quantitativo mínimo estabelecido quando solicitada. Por conseguinte, não há dúvida alguma de sua inabilitação, visto que o atendimento à alínea "c" do subitem 10.11.1.1.1 é condição necessária para comprovação da qualificação técnica.

4.1.13. Não obstante, a empresa solicita a realização de nova diligência para, então, apresentar documentação que comprovaria o fornecimento da metragem solicitado. O pleito é sustentado no fato de que fora realizada diligência por duas ocasiões com outra licitante:

A Recorrente requer seja aceito a demonstração dos documentos comprobatórios mencionados, em respeito ao direto do Princípio da Igualdade e Isonomia entre os Licitantes, visto que, conforme consta em sistema, a empresa Continental Editora e Gráfica LTDA, teve a oportunidade de apresentar documentos comprobatórios em 02 (duas) oportunidades, quais sejam, no dia 27/05/2022 e dia 01/06/2022, onde na ocasião foram verificadas lacunas que poderiam ser sanadas pela Licitante, tratamento este que não houve na diligência empresa ARTE COR, em que foi disponibilizado apenas uma única oportunidade sem chances para retificar ou comprovar o Atestado por meio de novas Notas Fiscais.

[...]

Neste caso, em respeito ao Princípio da Isonomia, a Recorrente exige ter uma segunda oportunidade de sanar a diligência, anexando as Notas Fiscais e documentos comprobatórios que não foram anexados na primeira diligência, visto que, a Recorrente comprova o atendimento aos requisitos técnicos exigidos no edital, considerando os Atestados de Capacidade Técnica já compostos no processo.

4.1.14. Há de se esclarecer que é prerrogativa da Administração diligenciar quantas vezes forem necessárias para afastar quaisquer dúvidas no transcorrer do certame licitatório.

4.1.15. No caso citado, diligenciou-se a empresa Continental por duas vezes em razão da apresentação de novos atestados de capacidade técnica - que careciam de complementação - quando da primeira diligência.

4.1.16. De forma distinta, quando da diligência junto à empresa Artecor, não foram fornecidos novos documentos que acarretassem a realização de nova diligência.

4.1.17. Insta esclarecer que não cabe à Administração supervisionar eventuais equívocos de licitantes. Além de contrariar os princípios da publicidade e da isonomia, excederia, sobremaneira, o papel da Administração na condução do certame licitatório.

4.1.18. Ressalta-se que fora oportunizado à licitante momento para demonstrar o atendimento aos requisitos do Edital, o que não foi feito, como a própria empresa admite.

4.1.19. Posto isso, não há contestação quanto ao não atendimento da metragem mínima para o item *Confecção de Banner*.

4.2. Em análise do recurso apresentado pela empresa **CONTINENTAL**, sustenta-se que:

4.2.1. A licitante alega que atende às alíneas "b" e "c" do subitem 10.11.1.1.1.

4.2.2. Consoante exposto na Nota Técnica nº 84/2022/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (18198031), este Núcleo verificou o atendimento apenas aos requisitos *Impressão - Couchê Liso/Fosco e Confecção de Acabamento III - WIRE-O COR NEUTRA*, concluindo pela rejeição da proposta.

4.2.3. No entanto, a licitante alega que:

A empresa ao apresentar documentos anexados no email em resposta as diligências como as cópias dos contratos, empenhos, garantias, notas fiscais, novas capacidades técnicas que não foram anexadas antes do início da etapa de lances por não atendimento do órgão que foi prestado o serviço com mais de um ano de antecedência, os Danfes (nfe) podem ser confirmadas com suas chaves no site da fazenda do DF e os quantitativos que não foram levados em consideração na nota técnica Nº 84 que apresentou números inequívocos sobre a especificação dos itens que a compuseram, logo descreveremos como comprovação dos atendimentos as exigências das alíneas "b" e "c" do subitem 10.11.1.1.1 cujo os quantitativos corretos que deveriam ser citados e computados na Diligência Nº84, referentes ao item 3.2 da nota técnica como quadro-resumo dos serviços e quantitativos devidamente comprovados.

[...]

a- Danfes 1186, 1191, 1196 Contrato da Caixa no valor de R\$1.964.116,40 que foram totalmente executados onde o valor unitário do item era de R\$0,58 originando o total de 3.386.407.586 unidades onde o TR comprobatório fornecido descreve o modelo Livro com 4 páginas com Dobra em V e vinco bem definido. Não houve diligência ao órgão Caixa Econômica Federal referente ao quantitativo executado, sendo citado na nota técnica Nº84 um valor de quantidade de 34.001 centos, que não se refere ao quantitativo correto apresentado no contrato Caixa CT844/2010 que originou a capacidade técnica fornecida que foi de 340.001 centos. Onde comprovamos o atendimento as alíneas "a" e "b" do subitem 10.11.1.1.1.

b- Para que não houvesse dúvidas quanto ao atendimento as alíneas "a" e "b" do subitem 10.11.1.1.1 também foram fornecidos as capacidades técnicas complementares com suas respectivas notas fiscais e contratos de execução dos serviços e as suas quantidades de comprovação, que de forma inequívocas ou por desatenção foram registradas com menor valor quantitativo apresentado na nota técnica N° 84. O contrato da Caixa CT 9980/2019 deveria ter sido citado como 90.001 centos dos itens 106 ao 111 e 200.000 und item 153 para colagem de bolso em pasta conforme TR do contrato fornecido, por serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior, não foram computados nos quantitativos da nota técnica N° 84 para área Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

c- Continuando com a complementação enviamos as capacidades técnicas do GDF, PGFN, CAU/BR, que foram fornecidas as notas fiscais de execução dos serviços prestados onde comprovam os quantitativos exigidos na alínea "b" e "c" do subitem 10.11.1.1.1, conforme vamos esclarecer o registro de menor valor quantitativo na nota técnica N°84.

A nota Técnica N°84 citou para a capacidade técnica do GDF apenas 10m2 de Banner. O quantitativo apresentado no danfe 681, 543, 545, 554, 566, 568, 569, 571, 572, 575 e 605 todos esses danfes foram referentes a serviços de Banner, Etiquetas, diagramação e acabamento e que provam que foram feitos os mesmos tipos de serviços de forma satisfatória onde emitiu-se o Atestado e que para boa execução foram feitos serviços citados nas alíneas "c" do subitem 10.11.1.1.1 do Edital que por serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior, não foram computados nos quantitativos da nota técnica N°84 para área Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

[...]

A nota Técnica N°84 citou para a capacidade técnica da Fumpresp/Jud 0 de 15 mil calendários que não foram computados e comprovam as unidades mínimas de 8793 citadas no Edital. O quantitativo apresentado no danfe 1166 esse danfe foi referente a serviço de Calendário e provam que foram feitos os serviços de forma satisfatória onde emitiu-se o Atestado e que para boa execução foram feitos serviços citados nas alíneas "B" do subitem 10.11.1.1.1 do Edital e que não foram computados nos quantitativos da nota técnica N°84 para área Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A nota Técnica N°84 Não citou a capacidade técnica da Caixa Econômica Federal anexada na diligência N°2 cujo quantitativo apresentado no danfe 1239, 1240, 1241, 1242, todos esses danfes foram referentes a serviços que provam que foram feitos os mesmos tipos de serviços de forma satisfatória onde emitiu-se o Atestado e que para boa execução e que foram feitos serviços citados nas alíneas "B" do subitem 10.11.1.1.1 do Edital que por serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior, não foram computados nos quantitativos da nota técnica N°84 para área Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

4.2.4. Inicialmente, insta apontar que a recorrente não evidencia a qual(is) item(ns) da alínea "b" do subitem 10.11.1.1.1 suas argumentações se referem.

4.2.5. Essa generalização impossibilita resposta detalhada por parte deste Núcleo. Logo, esta análise de mérito limitar-se-á somente às razões relativas à alínea "c", que se refere apenas a um único item - *Confecção de Banner*.

4.2.6. No tocante à comprovação desse serviço, foram considerados os atestados emitidos pelo Conselho Federal de Psicologia e pela Secretaria de Estado da Criança/GDF, conforme consta da tabela no item 3.2 da Nota Técnica nº 84 supra.

4.2.7. A despeito do alegado pela licitante, os atestados emitidos pela PGFN e CAU/BR não listam serviços de confecção de banner:



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Centro de Altos Estudos

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

PREGÃO 03/2014

Processo nº 10951.000215/2014-49

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa Continental Editora e Gráfica LTDA, com sede em Brasília - DF, SIG QD 04 LOTE 625 - B inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 24.929.143/0001-40, venceu o procedimento licitatório Pregão nº. 03/2014, com vistas ao fornecimento de prestação de serviços gráficos (diagramação, formatação e impressão) de três edições anuais da REVISTA DA PGFN, embaladas juntamente com os CARTÕES DE ENVIO DA REVISTA, sendo uma edição por semestre, bem como um número especial, conforme especificações e condições constantes neste Termo de Referência, conforme Contrato Nº06/2014, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços.

Brasília, em 08 de fevereiro de 2018.

MILTON BANDEIRA NETO
Procurador da Fazenda Nacional
Diretor-Geral do Centro de Altos Estudos da PGFN em exercício

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa Continental Editora e Gráfica LTDA, com sede em Brasília - DF, SIG QD 04 LOTE 625 - B inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 24.929.143/0001-40, venceu o procedimento licitatório Pregão nº. 11/2016, com vistas à prestação de serviços gráficos profissionais diversos para atender às necessidades do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), referente ao "Lote 1", conforme o Contrato de Prestação de Serviços CAU/BR Nº 11/2016, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços.

Brasília, 21 de dezembro de 2017



Júlio Moreno
Chefe da Assessoria de Comunicação Integrada do CAU/BR



Júlio Moreno
Chefe da Assessoria de
Comunicação Integrada do
Conselho de Arquitetura e
Urbanismo do Brasil - CAU/BR

4.2.8. Não obstante, a empresa argumenta: "*o quantitativo apresentado no danfe 681, 543, 545, 554, 566, 568, 569, 571, 572, 575 e 605 todos esses danfes foram referentes a serviços de Banner, Etiquetas, diagramação e acabamento e que provam que foram feitos os mesmos tipos de serviços de forma satisfatória onde emitiu-se o Atestado e que para boa execução foram feitos serviços citados nas alíneas "c"*".

4.2.9. Do levantamento dessas Notas Fiscais (18378114), tem-se que apenas a NF 543 refere-se a serviços de confecção de banner com a respectiva metragem (que fora devidamente contabilizada na tabela no item 3.2 da Nota Técnica nº 84 supra). A NF 545 lista apenas o serviço "banner", sem informação referente à metragem que pudesse ser utilizada para comprovação do requisito.

4.2.10. As demais NFs (554, 566, 568, 569, 571, 572, 575, 605 e 681) não se referem a serviços de confecção de banner, portanto não foram consideradas para tal.

4.2.11. Afasta-se, também, a alegação de que "*esses danfes foram referentes a serviços de Banner, Etiquetas, diagramação e acabamento e que provam que foram feitos os mesmos tipos de serviços de forma satisfatória onde emitiu-se o Atestado e que para boa execução foram feitos serviços citados nas alíneas "c" do subitem 10.11.1.1.1 do Edital que por serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior, não foram computados nos quantitativos*". O rol de itens para comprovação da habilitação técnica é taxativo, não se valendo de verificação por comparação.

4.2.12. Dessa forma, não se sustenta a argumentação de que a licitante atende ao quantitativo mínimo para o item *Confecção de Banner*.

5. CONCLUSÃO

5.1. Posto isso, este Núcleo opina pelo indeferimento dos recursos apresentados por ambas empresas e manter a inabilitação das licitantes.

5.2. Sugere-se a restituição do processo à Coordenação de Procedimentos Licitatórios para prosseguimento.

DANIEL FARIAS E OLIVEIRA

Ciente e de acordo.

LORENA FERREIRA REIS
Coordenadora de Suprimentos e Serviços Gerais, Subtituta

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Licitações da Coordenação de Procedimentos Licitatórios para as providências cabíveis.

SANDRA CHAVES VIDAL
Coordenadora-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA CHAVES VIDAL, Coordenador(a)-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais**, em 27/06/2022, às 11:01, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Ferreira Reis, Coordenador(a) de Suprimentos e Serviços Gerais - Substituto(a)**, em 27/06/2022, às 11:04, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIAS E OLIVEIRA, Administrador(a)**, em 27/06/2022, às 11:34, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **18381274** e o código CRC **8D1C2112**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.